



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

C.G.C. 84.139.633/0001-75

LEI Nº 034/93.

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ELDORADO DO CARAJÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, Estatuí, e EU PREFEITO MUNICIPAL Sanciono a seguinte LEI:

ART. 1º - A Construção e funcionamento de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos nos limites do território do município de Eldorado do Carajás, depende da licença Municipal, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ Único-Constituem atividades dos Postos referidos no "caput" deste art., para efeito de concessão de licença Municipal, assinado pelo proprietário ou procurador legal.

I - É exclusiva a venda a varejo de combustíveis derivados de petróleo e álcool.

II - São permitidas a lavagem e lubrificação de veículos, borracharia, comércio de bar, restaurante e correlatos.

ART. 2º - Somente serão aprovados Postos de Revendedores de abastecimento de veículos, lavagem e lubrificação, que satisfaçam além das exigências, aos seguintes itens:

I - Apresentação de Projetos detalhados dos equipamentos e instalações;

II - Terreno com área mínima de 1.600 M2 e com o mínimo de 40 mts de testada;

III - Distância mínima de 2.000 mts de raio de outro estabelecimento congênere de 500 mts de limites de escolas, quartéis, azilos, creches, hospitais e casas de saúde, na zona urbana;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

C.G.C. 84.139.633/0001-75

IV - Depósito subterrâneo de combustíveis com capacidade mínima por tanque de, 15.000 litros em locais adequadamente preparados;

V - Instalações sanitárias de cada banheiro Masculino e Feminino com dimensões mínimas de 1.40x1.85=2.59 M², para uso público com as portas abrindo para fora dos gabinetes sanitários, com largura mínima de 0.80 Cm.

ART. 3º - Os Postos são obrigados a manter:

I - No início de suas atividades, a submeter à aferição, os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizadas em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Meteorologia, normalização e qualidade Industrial (inmetro) do Ministério da Indústria e Comércio.

II - Medida oficial padrão, assinada pelo INMETRO, para comprovação de exatidão da qualidade de produtos fornecidos, quando solicitadas pelo consumidor ou pela Fiscalização.

III - Em local visível e certificado de aferição expedida pelo respectivo Instituto;

IV - Extintores e demais equipamentos de prevenção de Incêndio, em qualidade suficiente e convencionalmente localizados em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do corpo de bombeiros, para cada caso particular;

V - Perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente o público e consumidor.

VI - Telefone público para uso durante seu período de funcionamento ou comprovante da solicitação para obtê-lo;

VII - As edificações para Postos de Abastecimento deverão ainda observar as normas do Conselho Nacional de Petróleo e do Ministério do Trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

C.G.C. 84.139.683/0001-75

VIII - Atualizado o seguro contra incêndio, para cobertura de terceiros, no valor nunca inferior a 1.000 unidades fiscais do Município.

ART. 4º - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habilidade estando em funcionamento as instalações hidrosanitárias e elétricas.

§ Único-Toda construção deve ser concluída no prazo máximo de 06 (seis) meses salvo motivo de força maior.

ART. 5º - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "habite-se".

§ Único-Em caso de terreno localizado em rodovia Federal ou Estadual deverá acompanhar licença de Acesso fornecida pelos órgãos competentes da União E/ ou Estado.

ART. 6º - Fica expressamente vedada a prestação de serviços de lavagem, lubrificação e troca de óleo de veículos em vias Públicas.

ART. 7º - Nenhuma licença poderá ser concedida para instalação de estabelecimento que trata esta Lei, sem que o pretendente faça prova de estar legalmente constituído, com declaração da firma individual ou ato constituído, da sociedade, devidamente arquivado na junta comercial do Estado.

ART. 8º - O disposto nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 7º desta lei não se aplica aos Postos já existentes em pleno funcionamento.

§ Único-A infração do disposto nos artigos mencionados neste artigo sujeitará ao infrator à multa de valor igual a 01 (um) salário mínimo vigente na região.

ART. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE Eldorado do Carajás, em 10 de agosto de 1993.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

C.G.C. 84.139.633/0001-75

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE Eldorado do Carajás, em 10 de agosto de 1993.

VICENTE JOSÉ CORRÊA NETO
Prefeito Municipal.